## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000034-71.2014.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, IP-Flagr. - 4670/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

421/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos

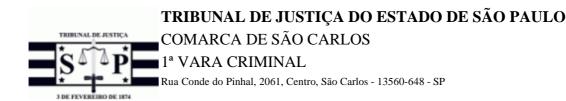
Autor: Justiça Pública

Réu: **APARECIDO ANDRE** 

Aos 13 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu APARECIDO ANDRE, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência das testemunhas arroladas, sendo que o PM Luiz Fabiano da Silva justificou ausência por estar em uma ocorrência. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 306 da lei 9503/97, uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória dirigia em via pública um veículo, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. A ação penal é procedente, As provas colhidas na fase policial e o interrogatório do réu indicam, conforme este mesmo admitiu, que era ele quem conduzia o veículo Fiat Palio no momento do acidente. Ouvido em juízo o réu admitiu que estava realmente dirigindo e que tinha ingerido anteriormente bebida alcoólica. O laudo de fls. 21 comprova que a taxa de alcoolemia por ocasião em que o réu foi levado até a delegacia era de 0,87 gramas de álcool por litro de ar, situação esta que por si só já satisfaz a elementar do artigo 306 do Código de Trânsito. A redação desse tipo penal é bem objetiva e prescreve claramente que o agente deve ser considerado com alteração psicomotora em razão de álcool em algumas situações, destacando o enunciado normativo quando a taxa de alcoolemia, no caso de exame por etilômetro, for igual ou superior a 0,3 miligramas por litro de ar, ou outras circunstâncias, como sinais de embriaguez ou exame clínico. Como se vê a própria norma penal já considera que a alteração da capacidade psicomotora deve ser considerada quando o exame revelar uma taxa de alcoolemia superior aos indicados. Por conta desta alteração normativa, que ocorreu antes do fato indicado na denúncia, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que o crime é daquele considerado como infração de perigo abstrato, vale dizer, basta a taxa de alcoolemia ser superior ou igual à indicada na norma, não havendo necessidade de se provar algum fato concreto que venha a demonstrar efetivo perigo. Assim, não havendo dúvida quanto à configuração da infração penal, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não se trata de reincidente específico, cabível se mostra a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, embora, nesta substituição, deve agir com maior rigor em razão de recentemente o réu ter sido processado pelo mesmo fato, de maneira que para a satisfação da finalidade pena prevista na do artigo 59 do CP, parece que o mais adequado que a pena seja substituída por prestação de serviços a comunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do MP. A Defesa requer a absolvição do acusado pois ausente prova de que ele estava quando da condução do veículo automotor sob a influência de álcool, com a capacidade psicomotora

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

alterada. Ressalta-se que para a configuração do tipo do artigo 306 do CTB, é necessário que além da condução de veículo sob a influência de álcool, que o agente esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão desta influência. Trata-se de elementar autônoma, dissociada da influência do álcool. Ainda é indiferente para a tese em questão ser o crime de perigo abstrato. E no caso dos autos malgrado de fato exista a prova de que o acusado tenha ingerido álcool antes de dirigir, o que foi comprovado pelo teste do etilômetro, não foi produzida qualquer prova de que ele estava com a capacidade psicomotora alterada em razão desta ingestão de álcool. Isto porque o acusado em juízo narrou que havia bebido mas estava dirigindo normalmente, e na fase inquisitorial a testemunha Tatiane narrou que deliberadamente puxou o volante do veículo porque achou que iria colidir com o ônibus, causando o acidente, contudo não narrou que o acusado estaria dirigindo de forma anormal. Ausente, portanto, prova de um dos elementos do tipo, a Defesa não pode deixar de requerer que se absolva o réu com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Não sendo este o entendimento requer=se imposição de pena no mínimo legal e a substituição por pena restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. APARECIDO ANDRE, RG 104.725.48, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 21h00 min, na Rodovia Washington Luiz, km. 238, pista sul, zona rural, nesta cidade e comarca, conduziu o seu veículo, Fiat, modelo Palio, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo pela rodovia em comento, estando com a sua capacidade psicomotora alterada. Ao se aproximar do local dos fatos, buscando ultrapassar um ônibus, o réu não logrou manter estável o seu automotor, ao que, então, assustada, sua filha Tatiane de Fátima André deliberadamente puxou o volante do veículo, dando causa ao seu capotamento. Ante os fatos, o resgate e a policia militar foram acionados, oportunidade em que os milicianos constataram o estado de embriaguez do denunciado, justificando sua submissão ao teste do etilômetro. Extrai-se dos documentos acostados que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,87mg/l de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fianca (fls. 33/34). Recebida a denúncia (página 262), o réu foi citado (pag. 268) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 272/273). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu, após ingerir bebida alcoólica assumiu direção de um veículo e no trajeto de uma chácara até a cidade ocorreu um acidente, porque a sua filha, Tatiane de Fátima André, que estava em sua companhia, pressentindo que o acusado poderia bater em um ônibus ao fazer uma ultrapassagem, puxou o volante e com esta atitude provocou o descontrole total do veículo. O réu foi submetido a exame de dosagem alcoólica e o resultado foi positivo, de 0,87 mg/l de álcool por litro de ar expelido, conforme comprovante de fls. 75. O réu admite que ingeriu bebida alcoólica. O grau de dosagem alcoólica é muito além do mínimo permitido. A alegação da Defesa não deve prosperar, porquanto o delito em julgamento é de perigo abstrato e sendo assim independe da ocorrência de perigo concreto, muito embora no caso dos autos se vislumbra tal ocorrência, diante dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, de que o réu insistiu em dirigir apesar de ter bebido e que no trajeto constatou-se a possibilidade do mesmo colidir com outro veículo ao fazer a ultrapassagem. Sobre o tema, os Tribunais vêm decidindo de forma unânime em não ser necessária a constatação de perigo concreto para ver reconhecido o delito de que trata o artigo 306 do CTB. Vejamos: "1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante - ,



não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro" (STF, RHC 110258/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012). Também: "1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova do perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. ... 8. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal" (STJ – HC 161393/MG, T5. Relator Ministro Jorge Mussi, j. em 19/04/2012, v.u.). Ainda: "2. É imprescindível à consumação do delito de embriaguez ao volante a prova de produção de perigo concreto à segurança pública, bastando a prova da embriaguez, por se tratar de perigo abstrato" (STJ -AgRg no HC 183448/MG. T5 – Quinta Turma – Relato Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 21/06/2012, v.u.). Assim, o delito imputado ao réu está plenamente configurado, porque sendo de perigo abstrato é suficiente para a sua consumação o dano potencial à incolumidade pública. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, que reputo necessária tendo em vista que o réu, embora primário, já se envolveu nesta espécie de delito, Condeno, pois, APARECIDO ANDRÉ à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, consistente em trinta (30) horas por mês, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Autorizo o levantamento da fiança para o pagamento da multa, devolvendo o saldo ao réu. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_ , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:	
DEF.:	

Réu:

MM. JUIZ: